

Processo nº: 2020000989

A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS **APROVA** O PARECER DO RELATOR “**FAVORÁVEL À MATÉRIA**”.

Sala das Comissões, em 21/10/2020.

DEPUTADO LUCAS CALIL

Presidente da Comissão

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 15 / 03 / 2023
AA
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 20 / 11 / 2023
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 771/P

Goiânia, 3 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 437, extraído do Processo Legislativo nº 2020000989, a ele apensados os de nºs 2020002441 e 2021009242, aprovado em sessão realizada no dia 30 de junho do corrente ano, de autoria dos **DEPUTADOS VIRMONDES CRUVINEL, CAIRO SALIM E AMILTON FILHO**, que institui o Programa Estadual de Animais de Estimação Perdidos, em Condição de Abandono ou Aptos para Adoção, voltado à divulgação, na rede mundial de computadores, de fotografias e informações no âmbito do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 437, DE 30 DE JUNHO DE 2023.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2023.

Institui o Programa Estadual de Animais de Estimação Perdidos, em Condição de Abandono ou Aptos para Adoção, voltado à divulgação, na rede mundial de computadores, de fotografias e informações no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Animais de Estimação Perdidos, em condição de Abandono ou Aptos para Adoção, destinado a facilitar a localização, por seus proprietários, de animais de estimação extraviados ou facilitar que animais abandonados sejam adotados.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta Lei se dará mediante concentração e divulgação a ser organizada em página na rede mundial de computadores pelo Conselho Estadual de Saúde Animal e de Inspeção e Defesa Agropecuária ou por outro órgão indicado pelo Poder Executivo, composta de fotografias e informações referentes aos animais perdidos ou em condição de abandono resgatados pelos centros de controle de zoonoses, canis públicos ou privados e estabelecimentos congêneres, inclusive organizações não governamentais, em funcionamento no Estado de Goiás.

Art. 2º Para a execução do Programa instituído por esta Lei, serão estabelecidos critérios padronizados de informações simples e passíveis de serem coletadas pelas instituições responsáveis pelo resgate, inclusive fotografias, que serão enviadas mediante arquivo eletrônico, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas do resgate ou da perda do animal de estimação, por meio de formulário disponibilizado, pelo Conselho Estadual de Saúde Animal e de Inspeção e Defesa Agropecuária ou por outro órgão indicado pelo Poder Executivo, tendo em vista divulgação em página da rede mundial de computadores, por período mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O Poder Executivo poderá, tendo em vista melhor funcionamento do Programa, delegar a outro órgão ou entidade a concentração das informações sobre os animais resgatados, sua divulgação na rede mundial de computadores, bem como a tarefa de atendimento aos proprietários dos animais ou interessados em sua adoção.

§ 2º As informações de que trata o *caput* deverão fazer referência a raça, coloração do pelo, tamanho, peso, bem como características individuais dos animais resgatados, e serão apresentadas, de modo sucinto, abaixo da foto do animal na página de divulgação.

Art. 3º O Programa instituído por esta Lei poderá ter seu alcance ampliado mediante sua divulgação, bem como da respectiva página da internet nos centros de controle de zoonoses, canis, organizações não governamentais, associações de proteção e amigos dos animais e afins, também junto aos inúmeros estabelecimentos comerciais voltados ao segmento dos animais de estimação.



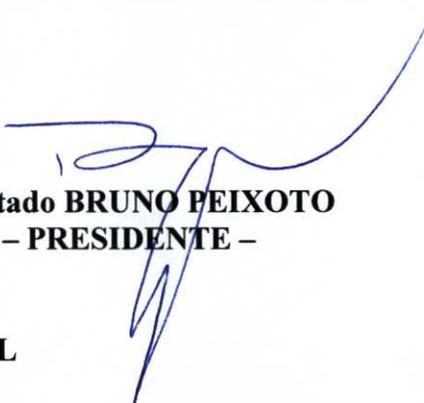
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



LEI Nº 22.231, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Altera a Lei nº 14.248, de 29 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.248, de 29 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

V - divulgar a relação dos componentes tóxicos e as quantidades que cada produto comercializado possui;

VI - promover suas próprias ações para amenizar os impactos produzidos pelo lixo tecnológico ou custear e apoiar instituições que realizem a coleta, reciclagem ou reutilização desse resíduo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 24 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

Protocolo 403615

LEI Nº 22.232, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Institui o Programa Estadual de Animais de Estimação Perdidos, em Condição de Abandono ou Aptos para Adoção, voltado à divulgação, na rede mundial de computadores, de fotografias e informações no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Animais de Estimação Perdidos, em condição de Abandono ou Aptos para Adoção, destinado a facilitar a localização, por seus proprietários, de animais de estimação extraviados ou facilitar que animais abandonados sejam adotados.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta Lei se dará mediante concentração e divulgação a ser organizada em página na rede mundial de computadores pelo Conselho Estadual de Saúde Animal e de Inspeção e Defesa Agropecuária ou por outro órgão indicado pelo Poder Executivo, composta de fotografias e informações referentes aos animais perdidos ou em condição de abandono resgatados pelos centros de controle de zoonoses, canis públicos ou privados e estabelecimentos congêneres, inclusive organizações não governamentais, em funcionamento no Estado de Goiás.

Art. 2º Para a execução do Programa instituído por esta Lei, serão estabelecidos critérios padronizados de informações simples e passíveis de serem coletadas pelas instituições responsáveis pelo resgate, inclusive fotografias, que serão enviadas mediante arquivo eletrônico, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas do resgate ou da perda do animal de estimação, por meio de formulário

disponibilizado, pelo Conselho Estadual de Saúde Animal e de Inspeção e Defesa Agropecuária ou por outro órgão indicado pelo Poder Executivo, tendo em vista divulgação em página da rede mundial de computadores, por período mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O Poder Executivo poderá, tendo em vista melhor funcionamento do Programa, delegar a outro órgão ou entidade a concentração das informações sobre os animais resgatados, sua divulgação na rede mundial de computadores, bem como a tarefa de atendimento aos proprietários dos animais ou interessados em sua adoção.

§ 2º As informações de que trata o *caput* deverão fazer referência a raça, coloração do pelo, tamanho, peso, bem como características individuais dos animais resgatados, e serão apresentadas, de modo sucinto, abaixo da foto do animal na página de divulgação.

Art. 3º O Programa instituído por esta Lei poderá ter seu alcance ampliado mediante sua divulgação, bem como da respectiva página da internet nos centros de controle de zoonoses, canis, organizações não governamentais, associações de proteção e amigos dos animais e afins, também junto aos inúmeros estabelecimentos comerciais voltados ao segmento dos animais de estimação.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 24 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

CAIRO SALIM
Deputado Estadual

AMILTON FILHO
Deputado Estadual

Protocolo 403617

LEI Nº 22.233, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o reconhecimento do bem que especifica como patrimônio cultural imaterial e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Festa Totus Tuus, realizada, anualmente, no último sábado do mês de maio, no Município de Goiânia/GO, fica reconhecida como patrimônio cultural imaterial goiano.

Art. 2º Fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa Totus Tuus, realizada, anualmente, no último sábado do mês de maio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 24 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 403618



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 28 de agosto de 2023.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.


ÁLVARO SOARES GUIMARÃES
- Diretor Parlamentar -